

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.902/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167381-26
Impugnação: 40.010128415-87
Impugnante: Afonso Mendes Maciel
IE: 072143307.00-03
Proc. S. Passivo: Leonardo Fonseca de Araújo
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatou-se a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente, referente aos registros tipo “74” e “75”, conforme previsão dos arts. 10, § 5º e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.**

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, relativo ao período de fevereiro de 2010, tendo sido omitidos os registros do “tipo 74” (inventário) e “tipo75”(Código do Produto ou Serviço).

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, relativo ao período de fevereiro de 2010, tendo sido omitidos os registros do “tipo 74 e 75”.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 04, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivo eletrônico relativo ao mês de fevereiro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que o mesmo não continha os registros “tipos 74 e 75”.

O fato não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu de falha ou descuido, uma vez que os dados existem e foram normalmente registrados na escrita fiscal do Impugnante.

Nos termos do citado art. 11, a entrega dos arquivos eletrônicos será realizada mensalmente. Nesse sentido, a cada mês que houver a entrega em desacordo estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de impugnação, ou seja, após intimação do Auto de Infração, a Impugnante junta aos autos a comprovação da entrega dos arquivos com a inclusão dos registros “tipo 74 e 75” relativamente ao período autuado, conforme comprovante à fl.12.

Portanto, do exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante pede a improcedência do Auto de Infração e a inaplicabilidade da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada não é reincidente conforme informação à fl. 19, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto e que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator